



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 938/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 800/2025 que “Denomina-se “RESIDENCIAL NILDA DE PAULA SOUZA” o loteamento, com 100 casas, situado na Avenida Mário Andreazza, s/n, localizado na cidade de Várzea Grande/MT.”.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

THIAGO SILVA

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2025 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 14/05/2025 ao dia 21/05/2025 (fl. 04v).

O projeto em referência possui a finalidade de denominar de “RESIDENCIAL NILDA DE PAULA SOUZA” o loteamento, com 100 casas, situado na Avenida Mário Andreazza, s/nº, localizado na cidade de Várzea Grande/MT.

O Autor em justificativa informa:

A presente propositura visa denominar de “RESIDENCIAL NILDA DE PAULA SOUZA” o loteamento, com 100 casas, situado na Avenida Mário Andreazza, s/n, localizado na cidade de Várzea Grande/MT, com área total de 52.000,00 m², matriculado sob o n. 104.392, ficha n. 01, livro n. 02 (Mat. Anterior n. 50.883), Cartório do 1º Ofício da Comarca de Várzea Grande.

Essa justa homenagem se faz necessária devido ao reconhecimento público e notório da população mato-grossense a viúva do grande líder que foi o PASTOR SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA. Nesse contexto, imprescindível registrarmos o histórico da Irmã NILDA DE PAULA SOUZA, uma mulher temente a Deus, que teve sua trajetória de dedicação de servir ao Pai Celestial marcada pela devoção e fé.

Uma longa vida dedicada à Igreja e aos mais humildes. Seus olhos e coração sempre estiveram voltados às causas sociais, tendo nascido na área de sua casa a SBE – Sociedade Beneficente Evangélica, entidade filantrópica e sem fins lucrativos, que atende toda região Metropolitana, independente de credo religioso, em ações assistenciais, médico/ambulatorial e profissionalização.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 23/05/2025 (fl. 04v). A Comissão opinou por sua



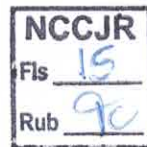
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



aprovação (fls. 05-10), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 25/06/2025 (fl. 10v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.<sup>a</sup> pauta da data de 02/07/2025 a 16/07/2025, sendo que na data de 17/07/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data (fl. 10v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Na análise da proposição, constatou-se incerteza quanto à titularidade dominial do loteamento, se vinculada à esfera privada, ao Município de Várzea Grande ou ao Estado de Mato Grosso.

Dirimindo as dúvidas o Autor, por intermédio de seu Chefe de Gabinete encaminhou em anexo a Lei nº 10.082 de 04 de abril de 2014, que autorizava a doação da área pelo Estado de Mato Grosso a COMADEMAT – Convenção dos Ministros da Igreja Assembleia de Deus do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que, a referida lei foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 96869/2014, julgada em 26/02/2015, que julgou procedente a ação, anulando a doação da área pública, logo, a propriedade da área é estadual.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º Denomina-se “RESIDENCIAL NILDA DE PAULA SOUZA” o loteamento, com 100 casas, situado na Avenida Mário Andreazza, s/n, localizado na cidade de Várzea Grande/MT, com área total de 52.000,00 m², matriculado sob o n. 104.392, ficha n. 01, livro n. 02 (Matricula anterior n. 50.883), no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Várzea Grande.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

## II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

No quesito formal se observa que a competência para dar nome a um prédio público é **concorrente**, podendo ser exercida tanto pelo **Poder Executivo** quanto pelo **Poder Legislativo** no respectivo nível de governo (municipal, estadual ou federal)

No âmbito estadual tal regra está definida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:



### **Constituição Estadual**

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

### **Constituição Federal**

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se que nas fls. 12/13 da proposição foi anexada a Lei nº 10.082, de 04 de abril de 2014, que autorizava o Governo do Estado a doar a área de terras ali especificada, para a COMADEMAT – Convenção dos Ministros da Igreja Assembleia de Deus do Estado de Mato Grosso, área essa utilizada para a construção do loteamento a ser denominado pela proposição de “RESIDENCIAL NILDA DE PAULA SOUZA”.

Tal lei, conforme informado anteriormente, foi declarada inconstitucional, o que tornou a doação nula, retornando a área objeto da doação a propriedade do Governo do Estado, o que nos leva a inferir que o loteamento é um loteamento estadual, podendo membros deste Parlamento denominar de “RESIDENCIAL NILDA DE PAULA SOUZA”.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional em razão da competência do Estado para legislar sobre a temática, bem como foram observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta formalmente constitucional a proposição.

## **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

*(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)*

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

*(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.*

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, materialmente constitucional.

## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei nº 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.



A Lei nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta da homenageada, tornando-a dessa forma apta a ser homenageada por esta Casa de Leis.

Além disso, é importante registrar que em consulta ao *google maps* pelo Residencial Nilda de Paula Souza é possível concluir que o nome do loteamento já está consolidado.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno supracitado, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



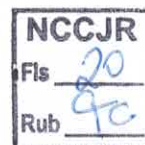
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 800/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 18 de 11 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

|                                                       |
|-------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei nº 800/2025 – Parecer nº 938/2025/CCJR |
| Reunião da Comissão em 18 / 11 / 2025                 |
| Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO              |
| Relator (a): Deputado (a) THIAGO SILVA                |

|                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Voto Relator (a)                                                                                                                  |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 800/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros (a)         |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |

CERTIFICO QUE O DEPUTADO THIAGO SILVA RELATOU FAVORÁVEL AO PLNº 800/2025 DURANTE A REUNIÃO DO DIA 18/11/2025.

Waleska Cardoso -

Waleska Cardoso  
Consultora do Núcleo CCJR  
Matricula 45290